PARECER JURÍDICO

Processo n° 5.271/2026.
Assunto: Exame de legalidade, contratação via dispensa de processo licitatório para contratação de serviço de revisão veicular de veículo lotado na Secretaria de Saúde do Município de Doverlândia, com base na Lei Federal de Contratações n° 14.133/2021.
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

1 – SÍNTESE

Trata-se de parecer jurídico para exame de legalidade de realização de dispensa de licitação para fins de **contratação de serviço de revisão de veículo em garantia de fábrica, o ônibus Marcopolo/Volare MV9L, placa TFT-9H07, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Doverlândia**, conforme ofício e solicitação encaminhados em anexo, de lavra do Assessor Técnico da Sec. de Saúde.

Para exame e parecer desta Assessoria, foi encaminhado o processo administrativo em epígrafe, contendo: 1) Ofício da secretaria interessada; 2) DFD/Termo de Referência; 3) Cotações e mapa de preços de propostas válidas de acordo com as necessidades da Secretaria solicitante; 4) Parecer Técnico Contábil indicando a disponibilidade financeira; 5) Despacho com parecer técnico emitindo opinião favorável à contratação, bem como minuta contratual; 6) Minuta contratual; e 7) Autorização de abertura do procedimento por parte do gestor e solicitação de manifestação dos departamentos competentes.

Segundo narrado, a presente contratação se faz necessária, uma vez que trata da prestação de serviços que serão utilizados para atendimento direto das necessidades da administração pública, podendo ser contratado via dispensa de processo licitatório em razão dos valores envolvidos, conforme teor do artigo 75, inciso IV da nova Lei de Licitações de n° 14.133/2021.

É o breve relatório, passo à análise, com fulcro no art. 53, da referida Lei.

2 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do que, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as

LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA:08021915684 Assinado de forma digital por LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA:08021915684

ASSINADO DIGITALMENTE POR ELAINE URSULA MOTA ABREU EM 05/10/2026 ÀS 16:03:55.

razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), cujos fundamentos se revelam compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021:

> *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)*

Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

3 - DA NATUREZA E DO EXAME JURÍDICO

Compulsando os autos, verifica-se que os servidores que participaram do processo de contratação até aqui, anexaram justificativa atestando que há saldo para dispensa de licitação referente ao objeto ora requerido, qual seja, a **contratação de serviço de revisão de veículo em garantia de fábrica, o ônibus Marcopolo/Volare MV9L, placa TFT-9H07, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Doverlândia, conforme descrição do Termo de Referência**, visando atender à demanda do Município de Doverlândia. Registra-se também a presença nos autos de orçamentos atestando que os preços são equivalentes aos praticados no mercado, bem como, certidões de disponibilidade financeira e orçamentária.

Da análise dos orçamentos apresentados, constata-se que a pessoa jurídica empresa **SHOPBUS LTDA** inscrita no **CNPJ sob o nº 04.979.073/0001-28**, apresentou o menor orçamento para os serviços de revisão de que necessita a administração pública, no valor de **R$ 5.143,00 (cinco mil cento e quarenta e três reais)**, vide parecer técnico do agente de contratação e equipe de apoio.

LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA:08021915684 Assinado de forma digital por LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA:08021915684

Desta forma, no presente caso, a licitação **pode ser dispensada**, em virtude dos valores envolvidos na despesa pública, conforme se demonstrará pelas fundamentações legais expostas adiante.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril, e desde então, se pode contratar por dispensa de licitação, utilizando os novos limites, constantes no art. 75, superiores aos da Lei nº 8.666/93, cuja vigência se encerrou em 31.12.2023.

Na dispensa em tela, o agente de contratação e a equipe de apoio deverão seguir corretamente o que dispõe o art. 191 da lei 14.133/2021, quando expressou no instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da nova lei com a antiga.

O gestor também optou por utilizar a Lei nº 14.133/2021, esse cenário muda consideravelmente, porém, não bastando, para tanto, a animação para se utilizar os novos limites para dispensa de licitação em razão de valor, que é o que muito se tem visto, mas, principalmente, para que se altere a forma de pensar sobre o processo de dispensa de licitação, considerando o foco no planejamento de todas as contratações trazidas pela nova lei.

A dispensa de licitação verifica-se que situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

Para cada ente federado começar a fazer uso da nova lei de licitação é recomendável que cada um deles edite normas regulamentares disciplinando o procedimento para as contratações diretas realizadas em seu respectivo âmbito. Isso significa a realização de um procedimento de contratação, cujo desenvolvimento comprovará de modo objetivo ter sido adotado a solução mais vantajosa.

O Município de Doverlândia – GO, já editou vários Decretos regulamentando a aplicação da Lei n° 14.133/2021, sendo que aquele que regulamenta este tipo de contratação é o de n° 673/2024, portanto, ele já está apto para utilizar a nova lei, com isso a mencionada contratação encontra-se fundamentada na Lei 14.133/2021 e nos Decretos municipais referidos.

3.1 – DA VIABILIDADE DA COMPETIÇÃO

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de citação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis.

LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA:08021915684 Assinado de forma digital por LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA:08021915684

A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores protegidos pelo direito.

In casu, embora seja viável a competição, a lei faculta à Administração dispensar a licitação devido ao baixo valor, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele, bem como por promover uma celeridade na contratação resguardando os dispositivos legais.

3.1 – DO CUSTO BENEFÍCIO

Em que pese ser uma questão meritória da contratação que cabe apenas aos gestores e ordenadores de despesa, entende-se que toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos requisitos da licitação (publicação pela imprensa, dispêndio de valores com materiais de expediente, entre outros) e da alocação de pessoal.

Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custos conforme especificidade do procedimento. Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração, e esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido.

A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supra individuais.

3.3 – DA ESCOLHA FUNDAMENTADA DENTRO DOS CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Todas as hipóteses de dispensa de licitação apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo, sendo que, no caso em tela, a dispensa pretendida pelo gestor se enquadra no disposto no art. 75, inciso iv, a, da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

> IV - para contratação que tenha por objeto:
> a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, **a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica**, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA:08021915684 Assinado de forma digital por LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA:08021915684

A nova Lei de Licitações traz em seu artigo 75, diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição, para que o gestor possa dispensar a licitação.

A hipótese de dispensa de licitação do artigo 75 pode ser sistematizada segundo o ângulo de manifestação desequilíbrio da relação do custo-benefício, sendo que o caso em tela se refere custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

Assim, de acordo com o que fora juntado no processo até aqui, a contratação poderá se dar por meio de dispensa de procedimento licitatório.

3.4 – DO AVISO (PUBLICAÇÃO)

A nova Lei de licitações prevê, para este tipo de procedimento, a necessidade de divulgação e do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Tal orientação tem sido realizada pelo Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), e demais Tribunais pátrios, uma vez que o Portal Nacional de Contratações Públicas ainda está pendente de regularização e funcionamento.

O objetivo, por certo, é dar amplo conhecimento a possíveis interessados e incentivar a competitividade, possibilitando o recebimento de propostas mais vantajosas para a Administração.

Da análise literal do artigo supra, entende-se que as dispensas de licitação serão ***preferencialmente*** precedidas de divulgação, logo, não se verifica uma obrigatoriedade imediata, de modo que a falta de divulgação, apesar de não ser recomendada, não inviabilizaria a contratação.

Portanto, no presente processo de dispensa de licitação, o gestor está DISPENSADO de proceder com a publicação, nos termos retro explicitados.

3.5 – DO PREÇO DE MERCADO E DAS PESQUISAS

Conforme já fora dito anteriormente, o Decreto Municipal de n° 673/2024, regulamenta as formas de cotação de preços para contratações no Município de Doverlândia – GO.

LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA:08021915684 Assinado de forma digital por LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA:08021915684

Da documentação a nós encaminhada, verifica-se que o preço executado neste procedimento se encontra dentro do mercado, uma vez que as propostas e orçamentos apresentados se encontram de acordo com o projeto apresentado pela municipalidade.

Como na contratação direta a Administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, além de haver também divulgação ampla pela Administração Pública a sua intenção de promover a contratação tal se destina inclusive ao fim de obter propostas para execução do objeto.

No procedimento em tela observa-se que a equipe de contratação no momento da realização de sua pesquisa de preço, tomou por base as normas legais e o Decreto Municipal, tendo observado, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, no qual é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação.

A contratação pretendida, todavia, possui peculiaridade relevante que justifica a dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque o objeto refere-se à manutenção/revisão de veículo automotor ainda submetido à garantia técnica do fabricante, sendo indispensável que os serviços e eventuais substituições de peças sejam realizados junto à **rede autorizada ou fornecedor original**, sob pena de perda da garantia.

Nesse contexto, a contratação direta não decorre apenas de conveniência administrativa, mas sim de **exigência técnica vinculada à preservação da garantia do bem público**, o que caracteriza hipótese legal específica de dispensa.

Importante destacar que a ausência de licitação, nesta hipótese, não autoriza contratações arbitrárias ou em desconformidade com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, economicidade e isonomia, devendo a Administração comprovar a compatibilidade dos preços com o mercado, o que foi devidamente observado.

Ademais, cumpre consignar que a presente contratação não se confunde com hipótese de fracionamento de despesa, uma vez que se trata de contratação necessária e vinculada à manutenção da garantia do bem, inexistindo divisão artificial do objeto com o intuito de afastar o dever de licitar.

A propósito, permanece aplicável o entendimento doutrinário de que o fracionamento indevido é vedado, devendo a Administração considerar o montante global da contratação, o que foi respeitado no presente caso.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao exigir a realização de pesquisa de preços também nas contratações diretas, conforme se observa:

LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA:08021915684 Assinado de forma digital por LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA:08021915684

> Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018).
>
> É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13).

No caso em análise, a Administração observou as formalidades exigidas para a contratação direta, instruindo o processo com os documentos pertinentes, tais como documento de formalização da demanda, termo de referência, estimativa de despesa, justificativa de preço, demonstração da compatibilidade orçamentária, comprovação da habilitação do contratado, bem como a devida motivação quanto à escolha do fornecedor.

Cumpre destacar, ainda, que a escolha do fornecedor decorre da necessidade de manutenção da garantia do veículo, circunstância que vincula a execução dos serviços à rede autorizada ou ao fornecedor original, nos termos da legislação aplicável.

Assim, verifica-se o atendimento integral aos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, estando o processo devidamente instruído.

Dessa forma, resta comprovada a legalidade da dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessidade de realização de manutenção em veículo sob garantia técnica, junto ao fornecedor autorizado, com preços compatíveis aos praticados no mercado.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima expostas, não restam dúvidas de que se está diante de hipótese legítima de contratação direta por dispensa de licitação.

3.6 – DO CONTRATO

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

No caso dos presentes autos, constata-se que fora juntada a minuta que cumpre com todos os requisitos legais, havendo revisão e aprovação por parte desta Procuradoria Jurídica.

LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA:08021915684 Assinado de forma digital por LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA:08021915684

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sendo o parecer jurídico não vinculativo, esta Assessoria Jurídica opina, *smj*, após a autorização do gestor e mediante a apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal por parte da empresa que apresentou o menor preço, favoravelmente a realização da despesa pública, via dispensa licitatória, fundada no inciso IV, a, do art. 75 da Lei 14.133/2021, seguindo-se parâmetros de atualização da referida Lei. Não se detectou, até o presente momento, quaisquer impedimentos para o prosseguimento do feito via dispensa de licitação e, por oportuno, cumpre reiterar que, se por ventura a empresa a ser contratada, não cumprir com os requisitos de regularidade fiscal descritos na Lei de Licitações, bem como nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO – IN 010/2015), orienta-se que se proceda ao chamamento das empresas que apresentaram o segundo melhor preço para que, após a verificação por parte dos setores competentes acerca da regularidade fiscal, a mesma possa prestar os serviços de manutenção em veículo sob garantia técnica.

Que sejam os autos remetidos ao gestor, para que este, após certificação dos setores competentes, ratifique a situação apresentada, já que o presente parecer não serve para tal, devendo ser dada sua publicação nos meios oficiais, dentro do prazo legal, conforme disposições da Lei Federal n° 14.133/21, para que, assim, produza todos os efeitos legais.

É o parecer, *smj.*

SALA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DOVERLÂNDIA – GO, no 5° dia de outubro de 2026.

LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA:08021915684
Assinado de forma digital por LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA:08021915684

LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA
Assessor Jurídico do Executivo Municipal
OAB/GO 42.352

Valide a assinatura deste documento em https://doverlandia.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: 9bed47